

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13971.000233/97-28
Recurso n.º : 126.623
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : CEVAL ALIMENTOS S/A
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 21 DE MAIO DE 2002
Acórdão n.º : 105-13.787

IRPJ - RESTITUIÇÃO - IRRF SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA - INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EQUIVALENTES À VARIAÇÃO DA TAXA SELIC - Relativamente ao ano-calendário de 1996, o termo inicial de incidência dos juros equivalentes à variação da taxa SELIC, a serem acrescidos ao saldo do imposto a ser restituído, apurado na respectiva declaração de rendimentos da pessoa jurídica, é o mês de maio de 1997, nos termos do artigo 40, da Lei nº 8.981/1995 (com a redação dada pela Lei nº 9.065/1995), combinado com os artigos 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995 e 73, da Lei nº 9.532/1997.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEVAL ALIMENTOS S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello (Relator), Maria Amélia Fraga Ferreira e Denise Fonseca Rodrigues de Souza, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega. Defendeu o recorrente o Dr. Arno Schmidt Júnior (Advogado - OAB/SC nº 6878).


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR DESIGNADO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13971.000233/97-28

Acórdão n.º : 105-13.787

2

FORMALIZADO EM: 15 JUL 2002

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros, DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a vertical stroke and some loops.

2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13971.000233/97-28
Acórdão n.º : 105-13.787

3

Recurso n.º : 126.623
Recorrente : CEVAL ALIMENTOS S/A

RELATÓRIO

CEVAL ALIMENTOS S/A recorreu da Decisão nº 648/98 (fls. 325 a 337) do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC, que lhe negou parte de seu pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre aplicações financeiras efetuadas durante o ano de 1996. O pedido reflete-se em restituição do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, uma vez que os descontos de fonte são compensáveis na declaração anual de rendimentos.

O pedido foi protocolizado em 23 de maio de 1997 (fls. 01) e foi objeto de comprovações que propiciaram provimento parcial ao pleito original, sendo confirmados todos os recolhimentos, uma vez que a autoridade diligenciante "*Compareceu ao domicílio da requerente, verificando, mediante critério de amostragem de valores, a existência do direito à restituição pleiteada, com ressalva no que se refere ao valor do pedido. Não houve divergência entre os comprovantes originais dos rendimentos anuais fornecidos pelos bancos e os documentos juntados ao processo, sendo que os balancetes analíticos mensais incluindo as contas do IRRF e das Receitas Financeiras confirmaram os valores lançados às fls. 85 a 118. Observado o exame por amostragem, não houve falta de escrituração das receitas informadas nos extratos bancários nas contas de Variações Monetárias sobre Aplicações Financeiras e Juros sobre Aplicações Financeiras;*" (fls. 326 – relatório da decisão recorrida).

A discussão prende-se exclusivamente ao cômputo dos encargos financeiros agregados ao valor a ser restituído, como bem se verifica da decisão recorrida (fls. 337), que assim se expressa:

3

“Em face do exposto, deve-se reconhecer o direito da contribuinte à restituição do Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado em sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1997, ano-calendário 1996, na importância de R\$ 589.606,44 (já acrescida dos juros SELIC de maio até dezembro de 1997), com os devidos acréscimos legais, observado o disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/86.” (negritos no original)

A argumentação da autoridade recorrida, baseada na IN SRF nº 22/96, que buscou interpretar o art. 16 e 39 da Lei nº 9.250/95, conclui (fls. 334):

“Ora, se o direito à restituição nasce com a entrega da declaração de rendimentos, o valor a ser restituído somente deve ser acrescido de juros SELIC a partir do mês seguinte ao fixado para a entrega da declaração, até o momento em que o mesmo for colocado à disposição do contribuinte.”

Informação fiscal contida nos autos (fls. 339 a 342), proferida em 17.08.99, portanto após a decisão recorrida, que foi prolatada em 19.12.98, dá conta de que teria havido, na decisão recorrida, falha de interpretação ao artigo 16 da IN mencionada, trazendo o entendimento de que o imposto de renda na fonte (pessoa jurídica) seja integrado ao tributo da empresa já no encerramento do período-base, momento em que se verifica o montante do tributo a recolher, sendo, portanto aplicável o disposto no § 4º, art. 39, da Lei nº 9.250/95, que se amolda à regra do art. 76, I, da Lei nº 8.981/95 (específica do IRRF), que comanda a apuração do saldo a pagar ou a compensar em 31.12 de cada ano-calendário ou na data da extinção.

O recurso voluntário rebela-se contra a não integrar a restituição pelos valores correspondentes à variação da SELIC no período de janeiro a maio de 1996 e busca guarida no § 4º, art. 39, da Lei nº 9.250/95, de seguinte redação:

“§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da

data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que tiver sendo efetuada" (negritos no recurso)

O resumo da petição contida no recurso voluntário está taxativamente colocada, ao seu final, assim formulado:

"Diante do exposto, requer seja aceito o presente Recurso Voluntário para determinar a reforma da r. Decisão a quo, para que o cálculo dos juros sejam efetuados de acordo com o que determina o § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 e o Ato Declaratório SRF nº 003, de 07 de janeiro de 2000 (DOU de 11/01/2000), ou seja, a partir de 1º de janeiro de 1996 e não somente a partir do mês de maio/97, por ser medida de direito e de JUSTIÇA." (negritos no original)

A ciência da decisão recorrida foi formalizada em 20.04.01 (fls. 338) tendo sido o recurso voluntário interposto em 09.05.01 (fls. 344), portanto, tempestivamente.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'M. F. S.', written over the text 'É o relatório.'

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

O deslinde da questão única sob discussão, se obterá pela determinação da data inicial para a contagem dos juros moratórios a serem acrescidos ao montante cuja restituição já foi autorizada pela autoridade administrativa local. O principal acrescido de algum juro já foi deferido ao contribuinte, restando a avaliação da oportunidade em complementar tal juro.

E, juridicamente, caberá a eleição da norma material que regula o cálculo de tais juros, com bem demonstrado na decisão recorrida e no recurso voluntário.

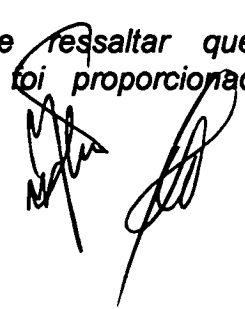
O exame do processo indica, posteriormente à decisão recorrida, o encaminhamento do processo para apreciação da fiscalização, relativamente a um incidente processual vinculado a outro procedimento.

Interessante é o conteúdo do relatório, contido a fls. 339 a 342, da lavra de Auditor Fiscal da Receita Federal lotado na DISIT/SRRF da 9ª Região Fiscal, que recebeu o competente "de acordo" do Chefe da Divisão de Tributação que, no que se refere ao assunto contido no processo, está assim formulado:

"Sr. Chefe:

Atendendo à solicitação de fls. 233/4, (...)

2. *Inicialmente, de ressaltar que a orientação da DISAR/9a RF (fls. 214) foi proporcionada diretamente pela*



conclusão, sem o socorro dos motivos que levaram aquele entendimento.

3. *Já a DRJ/Florianópolis (fls. 220 a 232), ao interpretar o art. 2º, I, "a", da IN-SRF nº 22/96, no processo nº 13971.000233/97-28, entendeu que se trata de hipótese específica relativa à incidência de juros SELIC incidentes sobre a restituição apurada em declaração de rendimentos, prevalecendo essa norma específica sobre a genérica, estabelecida no art. 2º, I, "c", que tem por base o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, para concluir que o termo inicial para cálculo do acréscimo corresponde ao mês seguinte ao da entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica.*

4. *Desde logo, diga-se que não se pretende aqui discutir a decisão da DRJ prolatada naquele processo, haja vista que o entendimento então esposado não prejudicou a pretensão do contribuinte, consistente no afastamento da compensação efetuada de ofício do valor supostamente recebido a maior em 1996 com a restituição reconhecida em 1997, pois foi atendida, embora sob o fundamento de que o crédito não havia sido constituído mediante notificação de lançamento.*

5. *Ora, não há como sustentar que norma específica contida em instrução normativa derogue norma genérica contida em lei, sob pena de ferir-se a superioridade hierárquica desta em face de ato administrativo normativo.*

6. *Ocorre que a IN-SRF nº 22/96 não criou, e nem poderia criar, hipóteses novas para incidência dos juros em comento, senão visou orientar a aplicação dos arts. 16 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, conforme definido em sua motivação, que assim dispõe:*

"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 16 e 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, resolve:" (grifamos)

O art. 16 da Lei nº 9.250/95 tem a seguinte redação:

"Art. 16 – O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos Federais, acumulada mensalmente, calculados a partir



da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até ao mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.” (grifamos)

8. **E o § 4º do art. 39 da mesma lei dispõe:**

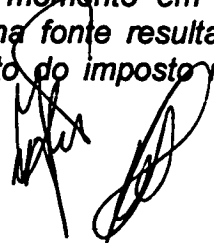
“§ 4º – A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos Federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.” (grifamos)

9. **Daí verificar-se que, no ponto em que a IN-SRF nº 22/96 trata de restituição apurado em declaração de rendimentos, remete-se, evidentemente, ao art. 16 da Lei nº 9.250/95.**

10. **Ao que tudo indica, o entendimento da DRJ baseou-se na interpretação lógico-gramatical, ao concluir que, se a instrução normativa, em seu art. 2º, I, “a”, disse “declaração de rendimentos”, quis referir-se tanto à da pessoa física quanto à da jurídica, Segundo a máxima a declarar que onde a norma não distingue, não cabe ao intérprete distinguir.**

11. **Assim levada a efeito, a interpretação inquina-se do defeito de não pesquisar o sistema. Mais completa que a lógica, a interpretação sistemática, nesse caso, descortina o verdadeiro sentido do texto do ato administrativo, qual seja o de que a restrição advém da própria lei em que se baseia, cujo art. 16 refere-se apenas à declaração de rendimentos da pessoa física. De notar que a legislação não contém nenhum outro dispositivo a estender tal norma às pessoas jurídicas.**

12. **No que pertine especificamente ao IRRF sobre aplicações financeiras, a legislação do imposto de renda determina que os rendimentos correspondentes produzidos a partir de 1995 sejam integrados ao lucro real, e que o imposto retido seja deduzido do apurado no encerramento do período-base (art. 76, I, e § 2º, da Lei nº 8.981/95). Esse é o momento em que se verifica se o montante do imposto retido na fonte resulta maior que o devido, considerado que, no momento do imposto retido na fonte resulta**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13971.000233/97-28

Acórdão n.º : 105-13.787

9

maior que o devido, considerando que, no momento da retenção, a legislação foi aplicada corretamente, devendo incidir os juros para compensação ou restituição, não na forma do art. 16 da Lei n.º 9.250/95, norma aplicável unicamente às pessoas físicas, mas sim na forma do § 4º do art. 39 do mesmo diploma legal. A regra do art. 76, I, da Lei n.º 8.981/95, específica do IRRF em aplicações financeiras, amolda-se exatamente aquela do art. 37 da mesma lei, que comanda a apuração do saldo a pagar ou a compensar em 31-12 de cada ano-calendário ou na data da extinção.

13. *Ademais, supondo correto o entendimento da DRJ e da DISAR, estaria em contradição com a IN-SRF n.º 22/96 a orientação dada pelo MAJUR/97, pág. 43, item b.2.2, para o preenchimento da linha 08/17 da DIRPJ/97, concernentes ao saldo de IR a compensar apurado em períodos anteriores. Quanto ao saldo advindo da declaração correspondente ao ano-calendário de 1995 das pessoas jurídicas submetidas à apuração anual do imposto, consigna o item b.2.2:*

"b.2.2) o valor do saldo que ultrapassar o imposto devido com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço ou balancete de suspensão ou redução relativo ao mês de dezembro, acrescido dos juros de que trata a linha "a", a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." (grifamos)

14. *Em que pese mencionar apenas a compensação, essa regra foi instituída pelo Manual, haja vista ser claramente consentânea com o art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/96, que se dirige também à restituição do tributo pago a maior. Harmonizando-se esse preceito com a faculdade prevista no art. 40, II, da Lei n.º 8.981/95 (pedido de restituição), alterado pelo art. 1º da Lei n.º 9.065/95, e com o momento em que se evidencia o imposto pago a maior, definido pelos arts. 37 e 76, da Lei n.º 8.981/95, é de concluir-se, em face de todo exposto, que a restituição em apreço deve aplicar-se, não o art. 2º, I, "a", mas sim o art. 2º, I, "c", da IN-SRF n.º 22/96, regra compatível com a compensação de que trata o item b.2.2, pág. 43 do MAJUR/97, porque advindas de idêntica matriz legal.*

15. *Por outro lado, em face da conclusão adotada, nova questão deve ser enfrentada. A DRJ-Florianópolis, em sua decisão no processo 13971.000233/97-28, firmou convicção contrária, no*

9

Processo n.º : 13971.000233/97-28
Acórdão n.º : 105-13.787

*sentido de aplicar-se os juros SELIC somente a partir do mês seguinte ao da entrega da declaração. Note-se, entretanto, que o entendimento fundamentou a restituição pleiteada naquele processo. Não se pode dizer, porém, que houve decisão definitiva sobre o crédito que a DRF pretendeu ver compensado, haja vista que a própria autoridade julgadora admitiu faltar o requisito da constituição do valor por meio de lançamento a ser efetuado pela autoridade lançadora. Não obstante, o despacho da DRJ dirigida à DRF obrigaria a autoridade lançadora a efetuar notificação de lançamento da 13971.000359/96-85?
(...)*

18. *Resumindo as conclusões acima, temos que, s.m.j:*

a) sobre o saldo do IR a restituir apurado em declaração de rendimentos da pessoa jurídica, DIRPJ/96 e seguintes, objeto de requerimento do contribuinte, incide juros SELIC a partir do mês subsequente ao do encerramento do período-base, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei n.º 9.532/97, do art. 37 da Lei n.º 8.981/95, e do art. 2º, I, "c", da IN-SRF n.º 22/96;

(...)

(...)

À consideração superior."

A precisão com que o assunto foi tratado no despacho acima transcrito dá-lhe relevância e serve para embasar o raciocínio acertado sobre o assunto.

Como bem colocado, a decisão recorrida peca ao pretender dar o mesmo tratamento aos casos previstos no artigo 16 e no 39 da Lei n.º 9.250/95.

O que, no entender da recorrente deve ser entendido, é a aplicação ao presente caso concreto, do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95¹, que prevê a incidência de

¹ LEI 9.250 DE 26/12/1995 - DOU 27/12/1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.
CAPÍTULO VIII - Disposições Finais e Transitórias (artigos 36 a 42)

TEXTO:

juros remuneratórios com base na variação da Taxa Selic, a partir de 1º de janeiro de 1996, computados a partir da data do pagamento a maior.

É de se lembrar, porém, que a Lei nº 9.532/97 procedeu a uma alteração no dispositivo mencionado, quando assim dispôs:

LEI 9.532 DE 10/12/1997 - DOU 11/12/1997
Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.
(artigos 1 a 82)

TEXTO:

"ART.73 - O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido."

A retificação veio, sem dúvida esclarecer que não seria aplicável o cômputo de juros no próprio mês em que se procedesse ao pagamento a maior, sem alterar a essência da lei alterada.

No que respeita à aplicabilidade dos dispostos no artigo 16 e 39 da Lei nº 9.250/95, a disposição dos referidos artigos no corpo da lei bem indicam referirem-se à pessoas jurídicas ou físicas.

O art. 16 está localizado no Capítulo III, que trata de declarações de rendimentos e apresenta a seguinte redação:

LEI 9.250 DE 26/12/1995 - DOU 27/12/1995

ART.39 - A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

CAPÍTULO III - Da Declaração de Rendimentos (artigos 7 a 16)

TEXTO:

"ART.16 - O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte."

(destaquei)

Acerca do trecho acima transcrito, apenas um reparo cabe efetuar.

O raciocínio do Ilustre Auditor Fiscal centrou-se em hipótese de tributação anual, com base no lucro real, em cuja situação entendeu deverem incidir juros a partir do encerramento do período-base em 31-12.

O próprio teor do art. 76 da Lei nº 8.981/95 define claramente que o imposto de renda retido na fonte e incidente sobre rendimentos financeiros será *"deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real."* E, no § 2º, define que *"os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real."*

Tudo isso colocado, a conclusão é lógica e inarredável.

Estando os rendimentos financeiros integrados na apuração do lucro real (Art. 76, § 2º, da Lei nº 8.981/95), no próprio período de sua percepção, sendo dedutível do imposto de renda apurado no encerramento de cada período base; sendo a empresa tributada com base no lucro real periodicamente apurado, independentemente dos demais; havendo previsão legal para a incidência de juros remuneratórios avaliados pela

variação da Taxa Selic, a partir de 1º de janeiro de 1996 (Art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95), não há como não se aceitar como sendo a interpretação do melhor direito entender que a restituição pleiteada pela recorrente deve ser acrescida de juros moratórios mediante aplicação da Taxa Selic, relativa aos períodos base encerrados a partir de janeiro de 1996, a partir de cada período base encerrado.

E, tudo pode ser traduzido, objetivamente, na conclusão de que sobre o imposto de renda a restituir apurado no encerramento de cada período-base, que pode ser mensal, a partir de janeiro de 1996, incide juros moratórios com base na variação da Taxa Selic a partir do mês subsequente ao do encerramento do período-base, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, combinado com o art. 73 da Lei nº 9.532/97, e do art. 37 da Lei nº 8.981/95.

No caso concreto, o pedido, a despeito de referenciar janeiro de 1996, deve ser apreciado na forma da expressão trazida a fls. 348 (*"a taxa se juros Selic, acumulada desde 1º de janeiro de 1997, até a data do efetivo pagamento à recorrente"*-transcrito), na forma do demonstrativo trazido a fls. 348.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de maio de 2002.


JOSE CARLOS PASSUELLO

V O T O V E N C E D O R



Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - Relator Designado

O recurso é tempestivo e foi regularmente admitido por ocasião de sua apreciação.

A divergência aberta no julgamento do litígio de que se cuida, diz respeito ao termo inicial de incidência de juros equivalentes à taxa referencial SELIC a serem acrescidos ao valor da restituição pleiteada pela contribuinte e deferida pela autoridade administrativa, tendo o ilustre relator do presente Acórdão, Conselheiro José Carlos Passuello, concluído que seria o mês subsequente ao do encerramento de cada período de apuração, ao contrário do entendimento contido na decisão recorrida, de que tal acréscimo somente poderia incidir a partir de maio de 1997, nos termos do artigo 2º, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa (IN) SRF nº 22, de 18 de abril de 1996.

Segundo o voto vencido, reproduzindo relatório da lavra da DISIT/SRRF da 9ª Região Fiscal - o qual, apesar de haver resultado de incidente processual vinculado a outro procedimento, foi indevidamente acostado aos presentes autos, já que trata de resposta a consulta interna realizada pelo órgão lançador - a norma aplicável à espécie dos autos, é o parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/1995, combinado com o artigo 73, da Lei nº 9.532/1997, e não a contida no artigo 16, da citada Lei nº 9.250, dirigida apenas ao imposto de renda da pessoa física, conforme o seu teor.

Com a devida vênia do I. Conselheiro-relator e dos demais componentes do Colegiado que o acompanharam no julgamento, entendo ser equivocada aquela conclusão, no que concerne ao ano-calendário de 1996, por haver olvidado uma circunstância que considero imprescindível para o deslinde da questão,

  14

Processo n.º : 13971.000233/97-28
Acórdão n.º : 105-13.787

qual seja, a data em que se caracteriza a certeza e a liquidez do crédito objeto da restituição em tela, requisitos que implementados, a tornam devida, nos termos do artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN).

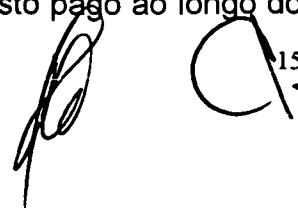
Ainda que não se fundamentando na legislação, a decisão recorrida assevera que "(. . .) o direito à restituição nasce com a entrega da declaração de rendimentos (. . .)". Vejamos se tal conclusão encontra amparo nas normas legais vigentes por ocasião dos fatos tratados nos presentes autos.

Dispõe o parágrafo 3º, do artigo 9º, da Lei nº 9.249/1995, que o imposto de renda retido na fonte (IRRF) será considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, como o aqui tratado.

Se o IRRF é considerado antecipação, a sua dedução no montante do tributo apurado na declaração, vai determinar, juntamente com os recolhimentos efetuados no período de apuração, se remanesce imposto a pagar pela pessoa jurídica, ou se resulta em saldo a ser restituído.

Sobre a matéria, dispunha o artigo 40, da Lei nº 8.981/1995, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 9.065/1995, no sentido de que o saldo do imposto apurado em 31 de dezembro seria pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente, se positivo, ou compensado, a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de o contribuinte de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior (legislação vigente no ano-calendário de 1996, revogada a partir de 1º de abril de 1997, de acordo com o artigo 88, inciso XXVII, da Lei nº 9.430/1996).

A regra estatuída no dispositivo legal invocado, torna claro que tanto o sujeito ativo, quanto o sujeito passivo da obrigação tributária de que se cuida, somente se tornam titulares do crédito decorrente da diferença entre o imposto pago ao longo do



15



Processo n.º : 13971.000233/97-28
Acórdão n.º : 105-13.787

ano-calendário (inclusive o retido na fonte, como na hipótese dos autos), e o apurado na declaração de rendimentos, a partir da data fixada para a entrega da DIRPJ correspondente ao respectivo ano-calendário, não podendo o Fisco exigí-la antes daquela data, nem, tampouco, o contribuinte se arvorar em titular de direito líquido e certo sobre o crédito resultante de recolhimento a maior.

Assim, a conclusão do julgador singular, além de estar amparada em dispositivo legal, não incorreu no equívoco de aplicação indevida do disposto no artigo 16, da Lei n.º 9.250/1995 (dirigida especificamente aos contribuintes pessoas físicas, como ressaltado no voto vencido), nem, tampouco, a IN SRF n.º 22, de 1996, invocada por aquela autoridade julgadora para fundamentar suas conclusões, extrapolou as normas que interpreta, no dizer da Recorrente; ao contrário, tanto a decisão recorrida, quanto o ato normativo, são consentâneos com o comando contido no parágrafo 4º, do artigo 39, daquela lei (alterado pelo artigo 73, da Lei n.º 9.532/1997), ao estabelecerem o termo inicial de incidência dos juros de que se cuida, como o mês seguinte ao da entrega da declaração de rendimentos, momento em que se configurou o *"pagamento indevido ou a maior"*.

Observe-se que estamos diante de um tratamento absolutamente isonômico a ser dado aos débitos e créditos de natureza tributária, pois ao contribuinte somente é exigido o acréscimo ao imposto devido, de juros equivalentes à taxa SELIC, a partir do mês seguinte ao da entrega da DIRPJ, devendo se adotar o mesmo critério para a restituição do indébito, sob pena de enriquecimento sem causa do sujeito passivo, o que, certamente, não constitui a aplicação *"do melhor direito"*.

Por outro lado, o Ato Declaratório SRF n.º 003, de 07 de janeiro de 2000, trazido à baila pela Recorrente, foi editado, exatamente, para manter aquele tratamento isonômico, uma vez que a regra contida no artigo 40, da Lei n.º 8.981/1995 (com a redação da Lei n.º 9.065/1995), havia sido alterada pelo artigo 6º, da Lei n.º 9.430, de 1996, o qual determinou, em seu parágrafo 2º, a incidência da taxa SELIC, no saldo do

  16

Processo n.º : 13971.000233/97-28
Acórdão n.º : 105-13.787

imposto a pagar, já a partir de 1º de fevereiro do ano-calendário subsequente, sendo necessário, então, adaptar o disciplinamento da restituição do saldo negativo apurado na declaração, à modificação procedida.

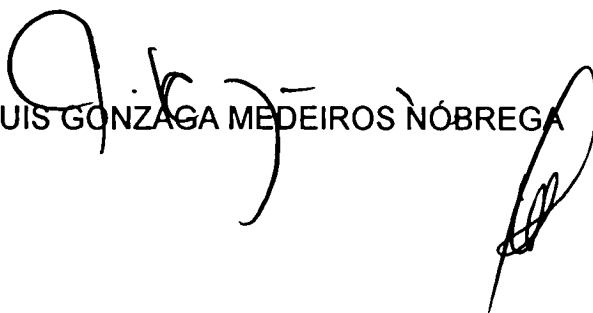
No entanto, a sua aplicabilidade somente é cabível a partir do exercício financeiro de 1998 (ano-calendário de 1997), quando passou a vigorar o comando contido no artigo 6º, da Lei nº 9.430 - um dos dispositivos legais que fundamentam o aludido ato normativo - não podendo interpretar legislação anterior, que, enquanto esteve vigente, disciplinava a matéria de forma diversa.

Por fim, deve ser observado que, apesar de não mais se insurgir contra o indeferimento do pleito relativo à atualização do IRRF retido no ano-calendário de 1996, pela variação da UFIR, fundamentadamente afastada pelo julgador singular (não compondo, pois, a presente lide), a contribuinte inclui indevidamente aquela parcela no demonstrativo constante do recurso (fls. 348), a qual deve ser desconsiderada.

Por todo o exposto, e tudo mais constante dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, em todos os seus termos.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de maio de 2002.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA